



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

Paula Mrad Salvador

**ADMISSIBILIDADE DE CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA JUDICIAL LÍCITA NO DIREITO PROCESSUAL
PENAL BRASILEIRO**

Barbacena/MG – 2016

Paula Mrad Salvador

**ADMISSIBILIDADE DE CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA JUDICIAL LÍCITA NO DIREITO PROCESSUAL
PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Geisa Rosignoli Neiva

Barbacena/MG – 2016

Paula Mrad Salvador

**ADMISSIBILIDADE DE CARTA PSICOGRAFADA COMO
PROVA JUDICIAL LÍCITA NO DIREITO PROCESSUAL
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Prof^a. Geisa Rosignoli Neiva.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. M^a. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade do uso da psicografia como meio de prova no processo penal brasileiro, levando em consideração o princípio da verdade real, princípio da liberdade probatória, princípio da ampla defesa, o sistema da livre convicção, bem como a laicidade do Estado, a prova ilícita e os meios de prova. Tem o objetivo de demonstrar que a carta psicografada é um meio lícito, idôneo e capaz de atestar a veracidade de um fato ocorrido. Ressalta também a inexistência da hierarquia entre as provas no sistema jurídico pátrio, cabendo ao magistrado valorizá-las de acordo com seu livre convencimento, sempre em busca da verdade real dos fatos.

Palavras-Chave: Meios de Prova. Psicografia. Processo.

ABSTRACT

This school assignment approach the possibility use of psychographics like a way of proof in the brazilian penal process ,taking into account the principle of real truth, principle of evidentiary freedom, the principle of full defense, the system of free conviction and the secularity of the state, illegal evidence and the evidence. It aims to demonstrate that psychographed letter is a means lawful, appropriate and able to attest to the veracity of a fact occurred. It also stresses the lack of hierarchy between the evidence in the Brazilian legal system, being the magistrate value them according to their free conviction, always in search of the real truth of the facts.

Keywords: Proof means. Psychographics. Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA PROVA	7
3 MEIOS DE PROVA	9
4 DAS PERÍCIAS EM GERAL	11
5 DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA	13
6 O ESPIRITISMO	15
7 A PISICOGRAFIA NO DIREITO	17
8 A DIVERGENCIA EM ACEITAR A PSICOGRAFIA NO PROCESSO	21
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	25

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, assim como o ordenamento jurídico, precisa amadurecer para as questões hoje consideradas de ordem paranormal.

A presente Monografia tem como objetivo investigar, analisar e descrever a viabilidade do uso da carta psicografada como meio de prova lícita no processo penal.

A escolha do tema provém da grande fascinação que desperta sobre o mistério da espiritualidade, do grande interesse pelo tema e sua relação com o direito.

O ordenamento jurídico pátrio permite vários meios de provas, garantindo ao réu a ampla defesa, que é a possibilidade de trazer aos autos todos os meios de prova que demonstrem a verdade dos fatos, sendo vedada às partes a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Enfim, analisar o presente tema, colocando o problema no tempo e espaço no ponto de vista jurídico e dentro da legislação vigente e, ainda, que esta reflexão sirva, no campo pessoal, naqueles que tiverem acesso a presente obra.

2 DA PROVA

Pode-se definir prova como sendo o que demonstra a veracidade de uma proposição, ou realidade de um fato, a palavra procede do latim *probatí*, que significa verificação, argumento, inspeção, avaliação, exame, comprovação, ou seja, é qualquer evidência usada para garantir ou indicar a veracidade de um fato, uma tese, ou um testemunho.

A prova é um conjunto de atos praticados pelas partes, com o intuito de convencer o juiz de que aquele fato é ou não verdadeiro. Mais do que isso, provar é constituir uma verdade jurídica.

Para ocorrer a eficácia da prestação jurisdicional, o fato alegado deve ser provado, sob pena do direito não ser aplicado, segundo Vicente Greco Filho¹:

De nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permite a incidência da norma. Ou ao contrário, especialmente o que ocorre no plano penal: de nada adianta haver suspeita de que alguém violou a lei criminal, mas de nada adianta essa suspeita, que não passa de uma opinião íntima, se não se trazer aos autos a prova de que estão presentes os elementos necessários à condenação.

No dizer de Capez (2009, p. 297):

A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar para o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todos e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa.

Leciona também Tourinho Filho (2007, p. 469) em sua obra:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. [...] Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós, Nós a conhecemos; os outros não.

¹GRECO FILHO. Vicente. Manual de Processo Penal. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.

Toda pretensão levada a juízo esta intimamente ligada a um fato e as incertezas sobre este último devem ser solucionadas, sendo a prova o principal meio de revelação sobre a existência ou inexistência do fato.

Grinover (2006, p. 135) enfatiza:

A prova tem o intuito de ratificar, na fase de instrução do processo, a veracidade ou falsidade de uma afirmação, assim como a existência ou inexistência de um fato. Portanto, a prova é o instrumento através do qual, as partes irão demonstrar para o juiz a “ocorrência” ou “inocorrência” das alegações declinadas no processo.

Logo, provar significa demonstrar a realidade por meio de documentos, testemunhas, depoimentos e fatos, aplicando efetivamente o direito àquele que tem razão.

A prova tem como objetivo convencer o magistrado sobre a veracidade dos fatos alegados em juízo, pois assim ele decidirá sobre a inocência ou não do réu.

Tourinho Filho (2011, p. 234) afirma:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. [...] É o juiz quem vai dizer se o acusado é culpado ou inocente, e para tanto ele precisa saber o que realmente aconteceu, quando e como aconteceu. [...] Assim, a finalidade das provas é mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real.

3 MEIOS DE PROVA

Os meios de prova são todos aqueles lícitos que servem direta ou indiretamente para comprovar a veracidade dos fatos que foram alegados.

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, segundo o Código de processo civil em seu art. 369.

Mirabete² diz que:

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos de prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

As provas que não violam a moral e os bons costumes e não são produzidas criminalmente ou por contravenção, são consideradas lícitas. O art. 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2008, p. 287) posiciona-se da seguinte forma:

A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo. [...] Na realidade, o tema da inadmissibilidade das provas ilícitas oferece inúmeros desdobramentos, não só no âmbito da prova, como também no campo da própria concepção do Direito que haverá de revelar o intérprete, por ocasião da tarefa hermenêutica.

O Código de Processo Penal enumera seus meios de prova, nos artigos 158 a 250. Como não se trata de um rol taxativo há possibilidade da introdução

²Mirabete, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.^a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 288.

de outros meios, pois na Justiça Criminal vigora o princípio da liberdade de produção das provas e da verdade real, qual seja aquele em que o magistrado não satisfeito com as provas trazidas em juízo pelas partes, determina que se produzam novas provas que entenda necessário ao alcance do maior grau de probabilidade, suprimindo suas dúvidas sobre pontos relevantes, sendo que seria incoerente haver uma taxatividade dos meios probatórios, pois estaria desvirtuando o interesse do Estado em sua atuação.

Sobre a liberdade de produção das provas assevera Espínola Filho (2000, p. 453) em seu Código de Processo Penal:

Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, é-se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido, não se mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne à moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências.

Tourinho Filho (2009, p. 222) tem o mesmo posicionamento:

Assim, não há em princípio, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão-somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana, E por que não são admissíveis? Em face de limitações impostas por princípios constitucionais e até mesmo de Direito Material.

Com isso pode-se observar que o magistrado não fica limitado ao que as partes trazem para o processo, muito mais do que isso, tem ampla liberdade para buscar a verdade real dos fatos.

4 DAS PERÍCIAS EM GERAL

A perícia é o meio que possui o juiz de ter acesso a conhecimentos técnicos relevantes relativos a pessoas ou coisas, cujos esclarecimentos sobre fatos a eles relativos importam para a solução da demanda. Chama-se *perícia*, “em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados”. (DINAMARCO, 2003, p.585)

Greco Filho (2009, p. 207) exemplifica:

Assim, analisando marcas de frenagem o perito pode concluir, mediante a aplicação de tabelas científicas, que um veículo estava na velocidade de X quilômetros por hora. Mas não cabe dizer se isso significa conduta culposa. É muito comum, em laudos de acidentes de veículos, encontrarmos conclusões do seguinte teor: “é culpado o motorista do veículo „Y” porque não obedeceu a placa de pare”. Tal afirmação é impertinente para o perito, o qual deveria limitar-se a descrever que o motorista Y ultrapassou a placa, cabendo ao juiz afirmar se essa conduta significa, ou não, a culpa.

Segundo o artigo 159 do Código de Processo Penal o perito deve ser portador de curso e atuar na área em que é formado, contudo se não houver perito especializado àquele determinado fato, deverá ser nomeado outros dois peritos com conhecimento relevante sobre o assunto, que prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo perante a autoridade judiciária.

Se o exame pericial abranger várias áreas, deverá haver um perito especializado para cada uma e quanto a guarda do material periciado, a responsabilidade é do perito oficial.

Quanto ao exame de corpo de delito, Mirabete (2008, p. 265) define:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos. Há infrações que deixam tais vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro etc. [...] Quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o **exame do corpo de delito**. [...] O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos

objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o “resultado”, do qual depende a existência do crime. (Grifo do Autor).

Há uma situação em que o exame de corpo de delito é dispensável, qual seja, quando não há a possibilidade de sua realização por haverem desaparecidos os vestígios, e então a prova testemunhal poderá suprir a falta, sendo denominado de exame de corpo de delito indireto (art. 167 CPP, 2010, p. 632).

Segundo Oliveira³

O exame indireto será feito também por peritos, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução.

Há também outros tipos de perícias, como por exemplo, a autópsia, em que o exame deve ser realizado pelo menos seis horas após o óbito, salvo se as condições externas do corpo demonstrar evidentemente que a vítima foi a vítima, conforme o art. 162 do Código de Processo Penal. Há também a exumação, que é quando já houve o sepultamento do cadáver e surgem fatos novos sobre a prática do delito, acarretando a necessidade de novo exame de corpo de delito. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime (art. 164) e conseqüentemente o local do crime e o estado das coisas não pode ser alterado até que os peritos cheguem.

³OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p 349

5 DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

Quando se questiona se um determinado documento é ou não autêntico, este pode ser submetido a um exame chamado grafotécnica, que consiste na ciência de examinar textos para descobrir se são autênticos ou falsificados, se foram escritos ou não por uma determinada pessoa.

A grafotecnia tem respaldo científico, onde são comparados vários hábitos gráficos, pontos característicos, tais como direção velocidade, pressão, ligações, cortes de *t*, pingo do *i*, calibre, letras, alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos.⁴

A grafoscopia é um exame pelo qual se analisa o escrito de uma pessoa para declarar sua falsidade ou autenticidade. Perandréa (1991, p. 23) exemplifica:

Pode ser definida como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Dois são, portanto, os objetivos da grafoscopia: exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica; exames para a verificação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados.

Conforme Eberson Bento da Silva, na perícia grafotécnica, a primeira preocupação será a de se examinar o documento na sua integridade, a fim de verificar o estado de conservação. Examinar suas dobras, o comportamento do texto em relação a elas, para saber se a dobragem antecedeu ou sucedeu ao registro do conteúdo, assim como as rasgaduras que contiver. Na perícia grafotécnica, o perito grafotécnico não se atentará simplesmente à morfologia (forma gráfica); ele atentará, sobretudo, à morfodinâmica/gênese gráfica.

O artigo 174 do Código de Processo Penal fornece os requisitos necessários:

No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

⁴Revista Consulex, número 229, 31 de julho de 2006.

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

De acordo com os especialistas, as letras manuscritas contêm uma vastidão de detalhes informativos sobre seus autores, como idade, grau de cultura, profissão e estado psicossomático. Podemos perceber que a caligrafia de uma criança é distinta da de um adulto, podendo ser comprovado comparando-se uma mesma palavra escrita por alguém na infância e na fase adulta, a alteração em sua forma estética é incontestavelmente visível.

TOURINHO FILHO⁵ explica que: “Frequentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos. Trata-se de exames delicados e que, por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas”.

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. p.235

6 O ESPIRITISMO

A Constituição Federal não estabelece nenhuma religião para ser adotada no país, tornando o Brasil um Estado laico, sem religião oficial, cada um podendo escolher a que mais lhe convier.

Guilherme de Souza Nucci⁶ diz: “Cada brasileiro pode ter qualquer crença e seguir os ditames de inúmeras formas de manifestação de cultos e liturgias. Pode, ainda, não ter crença alguma. Todos são iguais perante a lei e o Direito assim deve tratá-los.”

O termo *espiritismo*, do francês antigo “*spiritisme*”, (onde “*spirit*” é espírito e “*isme*” é doutrina), foi criado por Allan Kardec, considerado o pai da doutrina espírita.

Allan Kardec⁷, em uma de suas obras, explica que:

Vivendo o mundo visível em meio ao invisível, com o qual esta em perpétuo contato, o resultado é que um reage incessantemente sobre o outro, e desde que há homens, há espíritos. Estes têm o poder de manifestarem-se e o fizeram em todas as épocas e entre todos os povos.

Nestes últimos tempos, entretanto, as manifestações dos espíritos adquiriram um surpreendente desenvolvimento, vem como um caráter de evidente autenticidade, talvez porque estivesse nos desígnios da providência exterminar a praga da incredulidade e do materialismo, mercê de provas evidentes, permitindo aos que deixaram a Terra que viessem dar testemunho de sua existência e revelar a situação feliz ou infeliz em que se encontram.

Convém citar:

O mundo espírita é o mundo normal, primitivo, eterno, preexistindo e sobrevivendo a tudo. O mundo corporal é apenas secundário, poderia deixar de existir ou nunca ter existido, sem alterar a essência do mundo espírita. Há três coisas no homem:

1^a) o corpo ou ser material semelhante ao dos animais e animado pelo mesmo princípio vital;

⁶Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e de Execução Penal. 8.^a ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.97

⁷Kardec, Allan. O Que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26^a Edição. São Paulo: Editora LAKE, 2001. p. 98,99.

2ª) alma ou ser imaterial, Espírito encarnado no corpo;

3ª) o laço que une a alma ao corpo, princípio intermediário entre a matéria e o espírito. (KARDEC, 1999, p. 18 e 19).

Ainda O Evangelho Segundo o Espiritismo, o qual contém as explicações morais de Cristo, proporciona:

Deus quis que a nova revelação chegasse aos homens por um meio mais rápido e mais autêntico. Por isso encarregou os Espíritos de levá-la de um polo a outro, manifestando-se em todos os lugares, sem dar a ninguém o exclusivo privilégio de ouvir suas palavras. (KARDEC, 1997, p. 16).

A palavra médium é uma expressão latina que significa "meio" ou "intermediário". Allan Kardec apropriou-se dessa expressão para designar as pessoas que são portadoras da faculdade mediúnica.

Kardec conceitua:

Médium - pessoa que pode servir de intermediária entre os Espíritos e os homens.

Mediunidade - a faculdade dos médiuns, ou seja, a faculdade que possibilita a uma pessoa servir de intermediária entre os Espíritos desencarnados e os homens.

7 A PSICOGRAFIA NO DIREITO

O significado de Psicografia vem do grego phyché (alma, borboleta) e graphô (escrevo), daí, escrita do espírito.

Allan Kardec explica, Psicografia é:

A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica. (1996, p. 32).

A admissibilidade das cartas psicografadas como prova no processo penal brasileiro é um assunto muito polêmico ainda nos dias atuais, tendo em vista que a maioria das pessoas desconhece o assunto e faz juízos de valor errôneos sobre elas.

O Código de Processo Civil em seu artigo 369 diz: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Entrando no campo da psicografia nota-se que não se trata de um meio de prova ilícito e muito menos, ilegítimo, logo não é passível de vedação constitucional. Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio toma como critério o sistema de provas meramente exemplificativo, ou seja, além das provas nominadas, aquelas previstas expressamente em lei, há também as inominadas, não previstas, contudo possíveis.

Considerando que a psicografia é prova inominada e por suas características, já expostas, pode ser equiparada à prova documental particular, pois está em consonância com o art. 232 do Código de Processo Penal que dispõe: “Consideram-se documentos, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Mirabete⁸ diz que:

Os documentos chamados públicos, aqueles expedidos na forma prescrita em lei, por funcionários públicos no exercício de suas atribuições, gozam de proteção “*juris tantum*” de autenticidade, sendo impossível imputar-lhe valor diverso do que contém. Já os documentos chamados particulares, assinados ou mesmo feitos por particulares, sem a presença oficializante dos funcionários públicos, no exercício de suas funções só são considerados autênticos quando reconhecidos por oficial público, quando aceitos ou reconhecidos por quem possa prejudicar e quando provocados por exame pericial.

De acordo com informações de Estulano:

No exame pericial devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui não se trata de “adivinhação”, e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulso, cortes do t, pingo do i, calibre, gênese, letras passantes, não passantes e dupla passantes, alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos. (2006, p. 24-25).

Existem casos registrados que a prova psicografada fora usada e questionada na Justiça Brasileira.

Miguel Timponi⁹ relata em seu livro, “A psicografia Ante Os Tribunais (O caso Humberto de Campos)”, o primeiro registro que foi em 1944, onde a viúva de Humberto de Campos, em conjunto com os três filhos do casal, ingressou em juízo contra a Federação Espírita Brasileira e Francisco Cândido Xavier, com o objetivo de obter uma declaração, por sentença, de que a obra mediúnica psicografada por Chico Xavier era ou não do Espírito de Humberto de Campos, e que em caso afirmativo, que ela obtivesse os direitos autorais da obra. Foi proferida a sentença julgando a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse legítimo (ilegitimidade de parte).

Foi apresentado recurso, entretanto, a sentença foi confirmada. Neste caso, o juiz decidiu que o médium, pessoa natural, era o autor da obra. Trata-se, como pessoa natural, “o ser humano, homem ou mulher, capaz de direitos

⁸MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 277.

⁹TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais (O caso Humberto de Campos)**. 7ª ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira.

e obrigações", os "espíritos" ou "desencarnados" não são considerados dotados de personalidade, juridicamente falando.

Outro caso ocorreu no dia 10 de fevereiro de 1976, quando o jovem Henrique Emanuel Gregoris foi vítima de um disparo de arma de fogo de João Batista França. Ele tinha 23 anos de idade estava acompanhado do amigo João e três garotas, num motel da cidade de Aparecida de Goiânia. Uma das testemunhas contou que João (o autor do disparo) foi ao seu carro, buscou um revólver embrulhado em uma toalha, tirou as balas, deixou uma, rodou o tambor e apontou para elas que se desesperaram pedindo que ele não brincasse com isto. Henrique atçou o amigo para que apontasse a arma em sua direção, pois ele tinha o "corpo fechado". Acidentalmente o disparo foi feito e a bala atingiu o corpo de Henrique em seu abdômen, vindo a óbito.

O Juiz de Direito, Doutor Orimar de Bastos, que redigiu a sentença, absolveu o réu. Conta o Juiz que da terceira página em diante não se lembra de mais nada e que ficou perplexo ao ver no outro dia, seis laudas datilografadas sem qualquer erro. Afirma ele: "não me sentia como se tivesse a incorporação, mas que houve algo sobrenatural, que alguma coisa aconteceu". A decisão se deu pela impronúncia por falta de dolo, bem como quais quer elementos da culpa, por entender que se tratava de uma fatalidade, um acidente. O réu nem chegou a julgamento popular. (O Dia Online, 31/03/10)

Foi polêmica a decisão, mesmo sem fundamentar expressamente neste sentido, o juiz adotou a teoria alemã da imputação objetiva, na qual a própria vítima se coloca em uma situação de risco. O advogado da família da vítima, Wanderley de Medeiros, recorreu da sentença. (O Dia Online, 31/03/10)

Dias depois, na data de 14/06/1976, dona Augusta Soares Gregoris, mãe de Henrique recebeu uma visita, sem qualquer aviso, do médium Francisco Cândido Xavier. Pessoa conhecida que sempre foi, disse que ele estava em Goiânia para receber uma homenagem e tinha um pedido de Henrique para sua mãe, para que o acusado fosse perdoado, pois o processo lhe seria prejudicial na vida espiritual, trazendo-lhe consequências de perturbar-lhe a paz e a tranquilidade para o seu viver espiritual.

A família se reuniu, e como todos eram Espíritas, e pelo mensageiro do pedido ter sido Chico Xavier, cuja mediunidade e idoneidade são indiscutíveis, consentiram com o pedido. A mãe da vítima pediu ao advogado para que ele retirasse a apelação, perdendo o acusado, demonstrando um gesto de fé. Posteriormente, em uma mensagem enviada por Henrique à sua mãe, através da mediunidade de Chico Xavier, ele agradeceu sua compreensão. (O Dia Online, 31/03/10)

Por mais que a mensagem não fora utilizada como prova judicial nesse caso, ela serviu como elemento determinante para que a família desistisse da apelação.

No livro Lealdade de Francisco Cândido Xavier, relata outro caso que ocorreu em 1976, outro crime aconteceu numa brincadeira entre dois amigos com uma arma de fogo. Acusado do homicídio de Maurício Garcez Henrique, de 15 anos de idade, José Divino Nunes, foi inocentado quando, pela primeira vez, foi aceita, nos autos processuais, e usada em um conjunto probatório, uma carta psicografada por Chico Xavier auxiliando no convencimento do Juiz responsável pelo caso, Dr. Orimar de Bastos, que impronunciou o acusado na época, com base na referida carta. O Ministério Público recorreu da decisão, obtendo provimento; mas o tribunal do júri absolveu o réu.

8 A DIVERGENCIA EM ACEITAR A PSICOGRAFIA NO PROCESSO

O artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que: “O juiz formara sua convicção pela livre apreciação da prova.”

O que se quer defender em Juízo terá de ser comprovado. Sem a prova nada se decide. Ela deve ser admissível e oportuna, vindo a ser capaz de formar o convencimento do juiz. Sabemos que o rol de provas admissíveis no direito não é taxativo, ou seja, é meramente exemplificativo, abrindo margens para vários tipos de provas.

Valter da Rosa Borges apresenta sua opinião, sendo a favor da admissibilidade da psicografia como meio de prova:

É sim exemplificativo, se contrário fosse haveria um empecilho no exercício da ampla defesa. Ora, a mensagem psicografada, embora não prevista em lei, é admissível como prova, também porque não é contra lei. Ademais, já existem decisões judiciais que a admitiram. Como no processo penal não há hierarquia de provas, e o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação de cada uma delas, as mensagens psicografadas podem ser admissíveis como prova documental, desde que se harmonize com o conjunto das provas produzidas. (2009, p.28b)

A questão da possibilidade de fraude deverá ser analisada neste contexto, na forma de que não será qualquer médium ou qualquer carta psicografada utilizada como prova, neste pensamento, nos ajuda Valter Borges:

Poder-se-ia argumentar alegando que este tipo de prova, abriria um perigoso precedente para o abuso de cartas psicografadas em procedimentos judiciais. É uma probabilidade viável, mas que seria analisada em cada caso concreto. Ademais, porque se invalidaria essa prova, sob a alegação de seu possível abuso? A prova é sempre uma questão delicada nas atividades policiais e judiciárias. Elas variam no que diz respeito ao grau de sua confiabilidade. A prova testemunhal é a mais frágil de todas, pois a percepção do ser humano é afetada por fatores culturais e emocionais, entre outros. Os laudos periciais não estão isentos de falhas e os então famosos detectores de mentira podem ser burlados, nos seus resultados por certos tipos psicológicos. Restam então as provas produzidas pelos testes de DNA. Até agora, eles não apresentaram falhas. Mas quem pode garantir que em todas as circunstâncias, eles sejam infalíveis. O

que importa é que a mensagem psicografada reforce as provas já produzidas ou traga indícios que possam ensejar uma interpretação do caso. (2009, p. 28b).

Contrário à admissibilidade da psicografia como prova no processo, apresento o pensamento de Guilherme Nucci:

A lesão ao contraditório é nítida, cuidando-se da psicografia, pois a parte contrária não tem instrumentos jurídicos para contrariar a prova, nem para oferecer contra-prova. Imagine-se o surrealismo de uma acareação entre a vítima, por meio de psicografia, inocentando o réu, e uma testemunha presencial, que diz ter visto o acusado matando o ofendido. O que faz o magistrado? Coloca frente a gente o médium e a testemunha no plenário do Tribunal do Júri? O médium ouviria as perguntas do juiz presidente, transmitiria a vítima, que deveria estar presente também (por intimação?) e redigiria a resposta? Como confrontar face a face o desencarnado e o encarnado? “Dirse-ia que a psicografia ingressaria nos autos sem qualquer formalidade”. (2009, p. 28a).

E sobre a questão da fraude? Continua o doutrinador:

Ocorre que as provas são formais, justamente para que a parte prejudicada possa questionar a sua válida formação. Contra o documento falso, o incidente de falsidade documental. Contra a testemunha mentirosa, a acareação, a oitiva de outra testemunha e o crime de falso testemunho. Contra a psicografia nada se pode fazer. Ademais, introduzida a comunicação enviada pelo morto, por intermédio do médium, a parte contrária teria o direito de levantar uma questão prejudicial heterogênea: para que a prova seja admitida, convém evidenciar, antes, a existência de vida após a morte. Superada esta questão, pode-se aceitar e questionar a palavra da “vítima”. Se insuperável a questão prejudicial, como evidente que é, torna-se apócrifa a carta oferecida. Afinal, não é anônima, pois está assinada. Mas não se pode comprovar a identidade de quem assinou. Torna-se prova de impugnação impossível. Seria, pois, um documento ilegalmente constituído. Garantir-se legitimidade à psicografia, como meio de prova, considerando-a lícita, é medida temerária e arriscada. Um dia, ela poderia ser usada para absolver; noutro, para condenar. E o processo penal deslocar-se-ia para o cenário da irracionalidade, da fé e da pura emoção. (2009, p. 28a).

Após analisar os pensamentos destes dois renomados juristas com suas ideias contrárias percebe-se que este tema mostra-se ainda muito polêmico. Já se podem considerar os muitos avanços feitos nesta demanda, com as precedentes sentenças já julgadas com este meio probante, mas ainda falta muito para se conseguir um entendimento razoável sobre este assunto. A psicografia como prova anômala, não golpeia o princípio do contraditório, não é ilícita, prova material que é, pode ser refutada, mas não será evitada por ser

livre de qualquer crença ou religião, em benefício do Estado laicista, sendo acertadamente um fenômeno real.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a prova é garantido pela constituição a todos e tem como principal objetivo a busca da verdade real, não havendo limitações para seus meios probatórios, desde que não sejam ilícitos.

Entende-se como provas ilícitas aquelas em que os meios para sua obtenção ou produção são proibidos pelo ordenamento jurídico, deve ser analisado não só os meios, mas também os resultados, ou seja, as consequências de tal prova.

A psicografia não pode ser vista como prova ilícita de maneira alguma, já que os meios para obter a carta são lícitos e seus resultados não violam direitos.

O Direito, como ciência que é não pode ser estático, sua evolução é certa mesmo que seja em um curso lento; a jurisprudência "ciência da lei" existe e vem na ação especial de manifestar o Direito pré-existente e não seria diferente num assunto complexo como o emprego da psicografia no meio de prova processual.

Em conclusão, o uso da psicografia no processo penal brasileiro é um tema alvo de muitas críticas e conforme já esposado o Estado Brasileiro é laico, cada indivíduo possui livre escolha na religião que quiser seguir, direito este previsto constitucionalmente. E ainda é vedado privar direitos por alguém ser adepto do espiritismo, isto seria uma afronta à liberdade de crença assegurada a todo cidadão, conforme artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Valter da rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72 ed. Maio, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Nadir. **Resumo doutrinário com perguntas e respostas**. São Paulo: Método, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESTULANO, Ismar Garcia. **Psicografia como prova judicial**. Revista **Jurídica Consulex**. Brasília, Ano X, n 229, julho, 2006.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9.^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KARDEC, Alan. **O Livro dos Médiuns**. Trad. Salvador Gentile. 20.^a ed. Araras: Instituto de Difusão Espírita, 1991.

KARDEC, Alan. **O Evangelho Segundo o Espiritismo**. Trad. Renata Barboza da Silva. São Paulo: Petit, 1997.

_____, Alan. **O Livro dos Espíritos**. Trad. Renata Barboza da Silva. São Paulo: Petit, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.^a ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.^a ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 6.^a reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e de Execução Penal**. 8.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia à luz da grafoscopia*. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

SILVA, Eberson Bento da – **Grafoscopia para prevenção a fraudes**. – Rio de Janeiro, 2006.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais** (O caso Humberto de Campos). 7ª ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**: arts. 1º a 393. São Paulo: Saraiva, 2007.